

Acórdão: 17.167/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110006-51
Impugnante: Madeireira Casa Branca Ltda.
PTA/AI: 01.000141193-21
Inscr. Estadual: 062.864090.00-18
Origem: DF/ BH-1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão, pelo Fisco, do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado através de contagem física de mercadoria realizada no estabelecimento, que o contribuinte mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Infração caracterizada nos autos, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Exigências de ICMS e MR reconhecidas pela Impugnante, conforme pedido de parcelamento constante dos autos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 18 de julho de 2002, tiveram início os trabalhos de fiscalização no estabelecimento do contribuinte, relativamente ao período de 01.01.1997 a 30.06.2002.

Findos estes, constatou-se que o mesmo mantinha em estoque mercadorias (chapa de MDF, compensado, eucatex, porta) desacobertas de documentos fiscais, conforme contagem física realizada em 02.10.2002.

Foi lavrado Auto de Infração, para cobrar ICMS, MR e MI (art. 55, II, da Lei 6763/75), tendo considerado violados os artigos: 5º, §1º, item 1; 16, II, III, VII, IX e XIII; 21, VII; e 51, III, da Lei 6763/75; e 1º, I; 53, III; 54, II; 56, III; 61, I-c; 96, II-a, X e XVII, do RICMS/96.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 e 05 a 36.

Não se conformando com o lançamento efetuado, a empresa Autuada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 37 a 47.

Posteriormente, a Impugnante comparece aos autos para requerer a desistência parcial da Impugnação, no que se refere ao ICMS e à MR; bem como a concessão do parcelamento do crédito reconhecido (fls. 51 a 52).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os agentes fiscais refutam a defesa apresentada, em Manifestação de fls. 58 a 59.

Em 27.12.2004, o processo retorna aos fiscais, para se manifestarem quanto à permanência do Coobrigado (ainda não intimado), tendo em vista sua exclusão no AI emitido para parcelamento a fl. 55.

Explicam os fiscais que, “no intuito de se obter maior agilidade do processo administrativo”, são favoráveis à não permanência do Coobrigado.

Foi juntada, além de nova Manifestação e cópia do AI sem a inclusão do Coobrigado, cópia do Minas Gerais de 23.12.2004, com a publicação do Ac. 15.965/04/2ª, dando pela procedência parcial de AI lavrado contra a Impugnante.

O contribuinte foi intimado, por edital, da juntada de documentos (fls. 68 a 70).

DECISÃO

Trata o presente feito de autuação decorrente da verificação, através de levantamento quantitativo, da existência de estoque desacobertado de documentação fiscal.

Foi informado, no ‘Relatório fiscal’ de fls. 06-07, anexo ao Auto de Infração, que “o valor unitário foi calculado com base em algumas notas fiscais de entradas e, na sua ausência, dividindo pela metade o valor constante em notas fiscais de saídas das empresas do grupo (Madeira Campeã/Madeira Ribeirão)”.

- AI lavrado em 09.12.2002 e recebido em 27.12.2002 (fls. 03 a 04);
- relatório de mercadorias em estoque (fl. 09) – contagem física (fl. 10);
- NF venda a cons. série D 007970 (fl. 11) – visada pelo Fisco, em 01.10.2002, às 11:30 h.;
- NF n.º 029969 (fls. 12-14) visada pelo Fisco, em 01.10.2002, às 11:30 h.;
- telas Sicaf – dados cadastrais (fl. 15) e conta corrente fiscal 2000-2002 (fls. 16 a 17) → não entregou DAPI em agosto e set./2002;
- NF com destino à Autuada (chapas de MDF/aglomerado/madeira contraplacada (fls. 19 a 28);
- NF emitidas por M. Teixeira e Campeã (fls. 30 a 36).

A utilização de preços praticados por outras empresas do grupo e a apreensão de documentos da Madeira M. Teixeira Ltda. justificam-se pelo fato de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, ao serem requeridos os documentos fiscais, através do TIAF n.º 140745, ficou caracterizada a existência de 02 empresas no mesmo endereço.

A empresa autuada, em sua Impugnação, questiona, inicialmente, a autenticidade do levantamento quantitativo que deu origem ao Auto de Infração, uma vez que o procedimento adotado está absolutamente incorreto.

Diz que, uma vez não explicitado no artigo 194 do RICMS/96, a forma a ser adotada no levantamento quantitativo, é de se aplicar, analogicamente as regras impostas ao contribuinte para a escrituração do LRI.

O levantamento efetuado peca, segundo a Impugnante, pela insuficiência de dados – mercadorias de mesmo gênero podem ser de diferentes espécies, alterando assim principalmente o preço de venda. Defende estar comprometida a base de cálculo apurada pelo Fisco.

Entende que nenhuma irregularidade foi cometida e, afastado o principal, também as multas não seriam devidas.

No entanto, ataca as multas de revalidação e isolada, por serem desproporcionais, excessivas, confiscatórias e não ter sido observado o princípio da gradação da penalidade.

Argumenta que, além do levantamento quantitativo, foi também verificada a escrita comercial/fiscal do contribuinte, o que permitiu o lançamento efetuado, razão pela qual é aplicável a redução prevista na alínea "a" do inciso II do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Por fim, pugna de ilegal a utilização da taxa Selic como índice para o cálculo dos juros moratórios. Frisa, em especial, a ausência de lei autorizativa.

Não obstante a apresentação de tão veemente defesa, o contribuinte protocolou, em março/03, petição de desistência parcial da Impugnação, no que se refere ao ICMS e à multa de revalidação, e requisição de concessão do parcelamento do crédito reconhecido “em 60 parcelas de valores iguais” (fls. 51 a 52).

- Termo de auto-denúncia ou de reconhecimento de débito (fl. 53) – protocolo n. 1201509AP-03, de 27.03.2003;
- Requerimento de parcelamento (fl. 54).

Quanto ao parcelamento requisitado, este deverá ser analisado pelos órgãos competentes, não podendo ser deferido ou indeferido pelo Conselho de Contribuintes, o qual não detém poder para tanto.

De resto, percebe-se que o contribuinte reconheceu a prática da irregularidade apontada no relatório do Auto de Infração: manutenção de estoque desacoberto de documentação fiscal. Para tal infração está prevista a incidência da multa isolada do art. 55, II, capitulada no AI.

"Art. 55 -

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte." (Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003)

Não há que se aplicar o redutor previsto na alínea a deste dispositivo, uma vez que o lançamento teve por base o levantamento quantitativo de mercadorias - foi a contagem destas que permitiu a verificação da irregularidade.

Neste tópico, é de se ponderar, ainda, que o lançamento é vinculado; a ocorrência, objetiva e legalmente prevista, não cabendo ao fiscal ou a este Conselho avaliações acerca da proporcionalidade ou razoabilidade das penalidades.

A Lei 6763/75 traz expressa a previsão de aplicação de referida multa, não restando, nesta instância, possibilidade de questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

Ademais, o Estado detém o poder de impor penalidades àqueles que descumprirem o ordenamento jurídico.

Cesare Beccaria, comentando acerca das origens das penas, diz que:

"faz-se necessário o estabelecimento de motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. Esse motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis".

Nesse tocante, Roberto Lyra explica que: "o direito de punir é direito efetivo do Estado ao respeito das leis e à coatividade do Direito".

As penas têm de ser estabelecidas de modo que apresentem elemento que imponha ao possível infrator o receio da punição a ponto de levá-lo a não cometer o delito. O ponto básico da filosofia da pena é sem dúvida a dissuasão do infrator com a certeza da aplicação da pena.

Em verdade, as multas têm caráter essencialmente punitivo, mas também: a) repressivo para que não seja compensador o descumprimento da norma; b) retributivo para que haja o exemplo da punição, desestimulando as condutas ilícitas; c) ressocializador determinado que a multa seja graduada em percentual que não leve à inadimplência crônica (HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maria Beatriz Nizza da Silva, 2ª ed., Imprensa Nacional da Moeda, p. 247 e FONROUGE, Carlos M. Giuliani. Conceitos de direito tributário. Trad. Geraldo Ataliba e Marco Greco, São Paulo: Lael, , 1973, p. 221).

No tocante ao questionamento da taxa Selic, deve-se observar que o art. 127, da lei 6763/75, dispõe que:

“Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais”.

A Resolução n.º 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece, em seu art. 1º, que:

“os créditos tributários, cujo vencimentos ocorrerão a partir de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil”.

Tendo em vista que a aplicação da taxa Selic, para correção de créditos tributários, está prevista na legislação tributária mineira, é vedado a este Conselho de Contribuintes negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, I, da CLTA/MG.

Por fim, deve-se ressaltar que o Coobrigado, não intimado da lavratura do Auto de Infração, não foi mantido no pólo passivo - com a aquiescência do agente fazendário, que, acertadamente, privilegiou a celeridade do processo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme exclusão efetuada pelo Fisco às fls. 65/66. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 06/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ